



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL



PARECER nº: 002/2017

PROCESSO:002/2017/SEPLAN

INTERESSADO: D & S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

OBJETO: Contratação empresa especializada para Assessoria e Consultoria Contábil.

Tratam os autos sobre Parecer Jurídico referente a Contratação de prestação de serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as demandas do município de Mocajuba, através da Secretária de Planejamento e Finanças e Fundos de Educação, Saúde e Assistência.

O processo foi iniciado através do Of. nº 002/2017 – SEPLAN de 03 de Janeiro de 2017, solicitando autorização quanto a citada contratação, a qual foi devidamente autorizada pela Prefeita do Município de Mocajuba.

A empresa D & S Serviços de Assessoria Contábil LTDA encaminhou proposta para a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Contábil, com o valor proposto de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais), Currículo de Pessoa Jurídica e Atestado de Capacidade Técnica além de outros documentos de habilitação.

A SEPLAN informou disponibilidade orçamentária para a realização da contratação, conforme documento do Departamento de contabilidade, constante dos autos para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Diante do interesse do Município na contratação da empresa D & S Serviços de Assessoria Contábil LTDA referente a Assessoria e Consultoria Contábil, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 para este tipo de contratação.

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Barro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL



§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O inciso III do Art. 13 da Lei de Licitações especifica que assessorias ou consultorias técnicas podem ser contratadas diretamente por inexigibilidade de licitação, como no caso específico da contratação da empresa D & S Serviços de Assessoria Contábil LTDA, tendo em vista que o objeto se amolda perfeitamente ao previsto no dispositivo supracitado.

Nesse sentido, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição,

Barça



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL



qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93. Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Desta forma cabe ao administrador público, o poder de AUTORIZAR a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 devendo, no entanto, atender as demais disposições legais. No caso em tela, já houve a devida justificativa, quando da solicitação de abertura do presente procedimento.

Ante o exposto, considerando que os requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação foram cumpridos, conforme documentação constantes dos autos, bem como, a MINUTA do futuro contrato, que observou às exigências legais da Lei nº 8.666/93, fica devidamente justificada a escolha da empresa D & S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ: 07.421.011/0001-94, para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL.

Mocajuba 04 de Janeiro de 2017.

Boya
PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213